

LEI N.º 2255, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

CERTIFICO, que a presente _____

Lei _____
afixada no mural de publicações no período
de 10/6/14 à 25/6/14

Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

Dispõe sobre a Concessão e
Permissão do Transporte Público
Coletivo interdistrital no Município e
dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL**. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º. A presente Lei regulamenta o “Transporte Público Coletivo Interdistrital” no âmbito do Município de Manoel Viana, sob fiscalização do serviço municipal de trânsito.

§ 1º. O Transporte Público Coletivo de que trata esta Lei é direcionado à população em geral, objetivando a locomoção em todas as áreas do Município.

§2º. Considera-se Transporte Público Coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias:

a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de trinta passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé;

b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até trinta passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

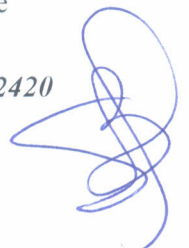
Art. 2º. Fica autorizada, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, a concessão dos serviços de Transporte Público Coletivo, nos limites do Município de Manoel Viana, mediante outorga à particulares, pessoas jurídicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§1º. Será outorgada por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência, pelo prazo de quinze anos, prorrogáveis por mais cinco anos, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade técnica e econômica.

§2º. Poderá ser outorgada por permissão, mediante Decreto, a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precário e por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º. A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo e de licitação.

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

§ 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento frente à uma tarifa módica, proporcionando um lucro razoável ao outorgado e um serviço adequado ao usuário, conforme o resultado do estudo de viabilidade técnica e econômica do serviço.

§ 2º O ato administrativo de justificação, de que trata o caput, deverá ser publicado no órgão de imprensa e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º. As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder outorgante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões e permissões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas até a entrada em operação da nova concessionária, preservando-se a continuidade do serviço público, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias, que precederão as outorgas que as substituirão.

Art. 5º. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada ano.

§ 2º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município ou a correspondente realizada pelo DETRAN, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º. Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

Art. 7º. Todos os veículos obrigatoriamente deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância.

Art. 8º. No caso de haver mais de um outorgado para a execução do serviço, os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 9º. Além dos deveres previstos no Código Nacional de Trânsito, os concessionários e seus prepostos são obrigados a:

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

- I - cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- II - prestar serviço em rotas ou horários especiais determinados pela Prefeitura Municipal de Manoel Viana segundo as especificações desta lei;
- III - permitir e facilitar a fiscalização da Prefeitura Municipal de Manoel Viana o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso de veículos e instalações de sua propriedade, bem como atender a suas determinações;
- IV - nos prazos estabelecidos:
 - a) remeter os relatórios e dados exigidos pela Prefeitura Municipal de Manoel Viana; e
 - b) recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelecido no Código Tributário do Município;
- V- manter atualizadas e em perfeitas condições de leitura as planilhas e mapas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes;
- VI - portar a documentação referente à propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do veículo, habilitação e cadastramento do condutor e do cobrador quando o veículo estiver em operação;
- VII- utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas nesta lei;
- VIII - substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta lei;
- IX - trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;
- X - assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;
- XI - prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;
- XII - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- XIII - atender os sinais de paradas nos pontos autorizados;

- XIV - permanecer os prepostos, quando em operação, sempre identificados conforme determina a lei;
- XV - manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Manoel Viana, bem como submetidos à vistoria sistemáticos;
- XVI - cumprir a programação da Prefeitura Municipal de Manoel Viana, independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para sua realização;
- XVII - recolher o veículo para o reparo quando ocorrer indício de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato à Prefeitura Municipal de Manoel Viana; e

Art. 10. Também são obrigações dos concessionários, exclusivamente:

- I - manter em serviço somente preposto previamente contratado na forma da legislação trabalhista vigente;
- II - dar condições dignas e segura de trabalho aos motoristas e auxiliares cadastrados ou aos outros elementos da operação; e
- III - manter seguros contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

§ único. Fica dispensado a exigência a que se refere o item I deste artigo apenas aos proprietários dos veículos que pessoalmente conduzirem seus veículos ou que neles operem como cobradores.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Caberá à Prefeitura Municipal de Manoel Viana, através do Departamento de Municipal de Trânsito e da Polícia Militar, orientar e fiscalizar a operação do serviço de transporte interdistrital.

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Manoel Viana promoverá anualmente avaliações técnico operacionais do serviço.

DAS INFRAÇÕES

Art. 13. As punições previstas nesta lei serão aplicadas pela Prefeitura Municipal de Manoel Viana ou, por delegação desta, por servidor qualificado.

Art. 14. Os concessionários ou permissionários serão responsáveis por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - cassação da concessão.

§ 1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º. Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º. As penalidades previstas no item I, II e III deste artigo serão classificadas e agrupadas em três Grupos denominados Grupo "A", Grupo "B" e Grupo "C", conforme sejam descumpridas as obrigações previstas nos art. 9º. e 10º. desta Lei, na forma abaixo:

- I) Grupo "A" - descumprimento do:
 - a - art. 9º., itens I, II e III – Pena Advertência e Multa.
- II) Grupo "B" - descumprimento do:
 - a - art. 10º., itens I, II, III, VI, IX, X, XII, XIII e XIV – Pena de Multa.
- III) Grupo "C" - descumprimento do:
 - a - art. 9º., itens VII, VIII, XI, XV, XVI e XVII – Pena de Multa.
 - b- Art. 21;

Art. 15. A pena de advertência será aplicada por escrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 16. O valor das multas por infrações cometidas será calculado em função da maior tarifa vigente no serviço de transporte interdistrital e conforme a classificação prevista no artigo 14, §4º, sendo:

- I) Grupo "A" - com valor igual a 50 (cinquenta) vezes a maior tarifa do serviço;
- II) Grupo "B" - com valor igual a 100 (cem) vezes a maior tarifa do serviço;
- III) Grupo "C" - com valor igual a 300 (trezentos) vezes a maior tarifa do serviço."

Art. 17. O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 18. O concessionário infrator terá o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do Auto de Infração, para efetuar o pagamento de multa aplicada.

Art. 19. A penalidade de cassação da concessão dar-se-á quando:

I - se configurar reincidência definida no § 2º, art. 14 desta lei, de infrações pertencentes ao Grupo "C", comprometendo a execução e a segurança do serviço;

II - após comprovada a reincidência individualizada de motorista dirigindo em estado de embriaguez, ou sob o efeito de substância entorpecente;

III - o concessionário não substituir o veículo com idade limite vencida nos termos desta lei; e

IV - descumprimento do art. 21.

Parágrafo Único: Uma vez cassada a concessão/permissão, o concessionário/permissionário não poderá obter outra por um período de até 2 (dois) anos após a cassação.

Art. 20. O concessionário notificado por infrações cometidas terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação para apresentar recurso junto à Prefeitura Municipal de Manoel Viana.

Parágrafo Único: Os recursos de infrações serão julgados em prazo de 60 (sessenta) dias pelo Prefeito Municipal, mediante prévio procedimento e parecer do Procurador Geral do Município, que poderá acatar, ou não, a defesa ou a alteração da pena e, decorrido este prazo sem que o concessionário, tenha apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será lavrado o Auto de Infração e imposta penalidade nas condições e formas estabelecidas nos art.

DA VEDAÇÃO DA SUBCONCESSÃO

Art. 21. É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Parágrafo Único - Não constitui subconcessão dos serviços contratados a subcontratação ou a locação de parte da frota para execução do contrato, limitada a 25% do total da frota, desde que notificado previamente o poder público municipal e por prazo determinado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais do concessionário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 22. A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo Poder Executivo, mediante Decreto, com base no estudo de viabilidade técnica e econômica, e será corrigida anualmente pelo IGP-M e demais componentes que compõem seu preço final, ou por outro índice oficial que eventualmente o substitua.

§1º . A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§2º . Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 23. São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus, o menor de até seis (06) anos de idade, devendo embarcar no veículo em companhia dos pais ou responsáveis, e o maior de 65 anos, nos termos da legislação federal, tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação da idade.

Art. 24. Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:

I – após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;

II – houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único: A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber prazo de 90 dias.

Art. 26. Fica a Prefeitura Municipal de Manoel Viana, através do Poder Executivo, autorizada em regulamentar a presente Lei mediante decreto, os casos que entender omissos.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Manoel Viana, RS, 10 de junho de 2014.


Silvana Ben Salbego
Prefeita

Registre-se e Publique-se


Aluísio Gomes Pivoto
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar, a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para que se proceda a concessão e a permissão do transporte público coletivo no Município de Manoel Viana, exatamente como prevêm o art. 6º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto tem por objetivo regularizar o Transporte Público Coletivo, compreendido como aquele serviço público destinado ao deslocamento interno da população residente no interior do Município.


A prioridade ao Transporte Público Coletivo, direcionado à população em geral, se justifica pelo fato de que a sua exploração vem sendo realizada há tempos em caráter precário, sendo dever legal do Administrador adequá-lo a norma legal.

Essa situação precária poderá ser sanada com a aprovação deste projeto e a realização de certame licitatório para a sua exploração.

O presente projeto, entretanto, preserva a continuidade do serviço público, uma vez que estabelece a obrigação daqueles que atualmente exploram o serviço precariamente continuem atendendo a população, até final regulamentação com a deflagração de processo licitatório.

Sendo o que se apresenta para o momento, reafirmo a convicção de que tal proposição seja merecedora de análise e aprovação dos nobres Legisladores, manifestando nossos sentimentos de apreço e consideração.

Manoel Viana, RS, 10 de junho de 2014.



Silvana Ben Salbego
Prefeita